



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012150-79.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante WALDECIR JULIO, é apelado MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1012150-79.2023.8.26.0037

Apelante: Waldecir Júlio

Apelado: Município de Araraquara

Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública de Araraquara

MM juiz sentenciante: Dr. Mario Camargo Magano

Voto nº 04254

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - Pedido de progressão funcional com fundamento na Lei Municipal nº 7.557/2011 - Inadmissibilidade - Progressão funcional alterada pela Lei Municipal nº 7.842/2012. Revogação da previsão de progressão automática a cada três anos e passando-se a exigir a avaliação de desempenho funcional, processo seletivo e vacância na classe superior - Servidor Público não tem direito adquirido ao regime jurídico, apenas à irredutibilidade dos vencimentos. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 625/628, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação, condenando o autor às custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Em suas razões de apelação (fls. 632/654), o autor defende a aplicação do art. 468, da CLT, que veda alterações lesivas no contrato do trabalho, pugnando pela não aplicação das alterações para fins de progressão funcional, introduzidas pela Lei 7842/2012, defendendo a aplicação da Lei 7557/2011.

Certificado o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões a fls. 800.

É o Relatório.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade da justiça concedida em primeiro grau. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do

recurso.

O autor é servidor celetista e pretende o reconhecimento do direito para que sua evolução funcional seja realizada de acordo com lei municipal, aplicada a todos os servidores públicos, revogada por norma posterior.

Aplica-se ao caso a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1143, fixou a seguinte tese:

A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa (RE nº 1288440, Tribunal Pleno, relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/07/2023).

O cerne da controvérsia reside em verificar se a requerente, que ocupa o cargo de Agente Operacional de Serviços Públicos, possui direito adquirido às progressões funcionais nos termos da Lei Municipal nos termos da Lei 7557/2011.

O autor foi admitido em 06/10/1997, sob a vigência da Lei 3430/1988. Referida lei previa a necessidade de avaliação por desempenho para a promoção horizontal por merecimento, limitada a 50% dos servidores de cada classe, com interstício mínimo de 02 anos e, para a promoção vertical estabelecia a necessidade de processo seletivo.

Artigo 18 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegura aos servidores, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis a sua valorização profissional.

Artigo 24 - Serão promovidos anualmente por merecimento 50% (cinquenta por cento) dos servidores dentro de cada classe, com exceção dos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Artigo 25 - O interstício mínimo para a promoção horizontal por merecimento é de 02 (dois) anos de tempo de serviço no cargo ou emprego.

Artigo 26- A avaliação do servidor lizada pelo(s) chefe(s) imediato(s), em conjunto com chefe(s) mediato(s).

Artigo 32 - A promoção vertical será precedida de processo seletivo dentre os servidores ocupantes de cargos ou empregos, CUJO exercício propicie a experiência necessária ao desempenho de cargos e empregos de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

Em 2005, houve o advento da Lei 6251/2005 que dispôs sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura do Município de Araraquara revogando a Lei 3430/1988. Em sua redação original, o art. 43, estabelecia a necessidade de avaliação de desempenho e processo seletivo, além de outros critérios, para que fossem realizadas as promoções dos servidores públicos.

Art. 43. Promoção e a passagem do servidor público titular de emprego público de provimento efetivo de uma classe para outra da carreira a que pertence, podendo ocorrer:

I - No caso de servidor público titular do emprego público de Agente Educacional, quando o servidor público concluir curso relacionado a sua área de atuação que aumente seu grau de

escolaridade, especialização ou titulação segundo o que estabelecer o regulamento desta Lei;

II - No caso dos demais servidores:

por mérito, quando o servidor público concluir, concluir curso relacionado a sua área de atuação que aumente seu grau de escolaridade, especialização ou titulação segundo o que estabelecer o regulamento desta Lei, estiver no mínimo há 6 (seis) meses em sua classe atual, for habilitado em avaliação de desempenho funcional conforme disposto no art. 49 e aprovado em processo seletivo;

por capacitação, quando o servidor público concluir, com aproveitamento, curso de capacitação, estabelecido em regulamento desta Lei, estiver no mínimo há 6 (seis) meses em sua classe atual, for habilitado em avaliação de desempenho funcional conforme disposto no art. 49 e aprovado em processo seletivo;

III - Por antiguidade, quando o servidor público, tendo alcançado a última referência de sua classe atual e estando nela há no mínimo 12 (doze) meses, for habilitado em avaliação de desempenho funcional conforme disposto no art. 49 e aprovado em processo seletivo.

Verifica-se, portanto, que para a alteração de classe independente de titulação ou capacitação, o servidor precisava ter atingido a última referência salarial na classe há, pelo 12 meses, para ser promovido à classe seguinte, além da habilitação em

avaliação de desempenho.

A Lei 7557/2011 alterou a disciplina das promoções e passou a prever a promoção automática a cada três anos, mantendo a necessidade da avaliação de desempenho:

Art. 43. Promoção é a passagem do servidor público titular de emprego público de provimento efetivo de uma classe para outra da carreira a que pertence, ocorrida a cada 03 (três) anos, **automaticamente, após o resultado obtido na Avaliação de Desempenho Funcional.**

No entanto, em 05/12/2012 houve a edição da edição da Lei Municipal nº 7.842/2012, novamente alterando o artigo 43 da lei nº 6.251/2005, mas também impingindo alterações no artigo 44. Atribuiu-se a seguinte redação ao direito à progressão funcional regime jurídico atualmente válido ao apelante:

"Art. 43 Promoção é a passagem do servidor público titular de emprego público de provimento efetivo de uma classe para outra classe da carreira a que pertence, podendo ocorrer:

I - **Uma única vez, automaticamente**, depois de cumprido o estágio probatório de três anos de efetivo exercício, **mediante resultado obtido em Avaliação de Desempenho Funcional**, segundo o que estabelece o regulamento desta Lei, excluídas as hipóteses dos incisos II e III”.

(...)

"Art. 44 **Após a promoção automática prevista no artigo**

anterior, a promoção ocorrerá através de processo seletivo, na vacância na classe superior, segundo o que estabelece o regulamento desta Lei, devendo ocorrer, alternadamente:

I - Por mérito, quando o servidor público estiver no mínimo há 12 (doze) meses em sua classe atual, for habilitado em avaliação de desempenho funcional conforme disposto no art. 49 e aprovado em processo seletivo;

II - Por antiguidade, quando o servidor público, tendo alcançado a última referência de sua classe atual e estando nela há no mínimo 12 (doze) meses, for habilitado em avaliação de desempenho funcional conforme disposto no art. 49". (g.n)

Pretende o apelante, na verdade, o reconhecimento da ultratividade da lei 6521/2005, com a redação dada pela Lei nº 7557/2011 para os servidores celetistas, sob o argumento de que o art. 468, da CLT veda alterações no contrato de trabalho que causem prejuízo ao empregado.

O dispositivo da lei trabalhista dispõe:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

O autor, porém, não se insurgiu quanto à inobservância de tal artigo quando a alteração operada pela Administração Pública lhe foi favorável, mas pleiteia a sua observância para afastar alteração revogou norma mais benéfica.

A rigor, se o art. 468, da CLT deve ser observado pela Administração pública, como a autora não comprovou que consentiu com a edição da Lei 7757/2011, não poder-se-ia aplicar a promoção automática a cada três anos em favor da autora, pois o referido artigo condiciona qualquer alteração das condições de trabalho ao mútuo consentimento.

Além disso, é sabido que, apesar de o empregado público ser regido pelas normas celetistas, o regime jurídico do empregado público esclarece que as normas trabalhistas da CLT são aplicadas, salvo disposição legal em contrário.

O art. 2º, da Lei 6521/2005 fez tal ressalva no inciso III, *in verbis*:

III - Emprego Público é conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor público, criado por lei, com denominação própria, carreira e escala de vencimento correspondentes, com relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista correlata, **salvo disposição legal em contrário**, para provimento por concurso público em caráter efetivo; (g.n)

A CLT não disciplina a matéria sobre a promoção dos empregados, razão pela qual deve ser considerada a legislação específica do município.

Tendo em vista que a Lei 6521/2005 estabelecia expressamente que o servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público (art. 2º, I), para a Administração Municipal, empregado público é espécie de servidor público. E, nos termos da jurisprudência pacífica do STF, não há direito adquirido a regime jurídico.

No mesmo sentido, o STJ já sedimentou que “consoante jurisprudência

desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior nem à preservação de determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos (...)” (AgInt no RMS 56.816/PR, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 23/09/2020).

Reconhece-se, portanto, que a Administração Pública é livre para modificar o regime jurídico de seus servidores, desde que observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inciso XV, da CF/88).

Referido princípio constitucional garante: “(...) a manutenção do valor final dos vencimentos, sem decesso algum, ainda que mudem as parcelas componentes, a forma pela qual esse valor final é alcançado. Consoante este preciso excerto e acórdão do STF sobre o tema, 'pode a fórmula de composição da remuneração do servidor público ser alterada, desde que preservado o seu montante total'”.¹

Logo, Administração pode promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido. Não há, portanto, nenhum óbice para que a Administração altere a disciplina referente à promoção de seus servidores.

O direito adquirido que não pode ser atingido pelas alterações legislativas são aqueles direitos subjetivos que se estabilizaram no âmbito do patrimônio jurídico de determinado indivíduo. Por isso, as promoções efetivadas com base na Lei 7557/2011 não podem ser revogadas com o advento da Lei 7.842/2012, mas não há direito adquirido à perpetuação dos critérios de promoção estabelecidos na lei revogada.

Portanto, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não

¹ ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado, 27ª ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 385.

procede a alegação do apelante quando pleiteia a aplicação do regime jurídico pretérito, trazido Lei Municipal nº 7.557/2011.

Neste sentido:

APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - PROMOÇÃO FUNCIONAL - Pedido de progressão funcional na base de 16% do salário com fundamento na Lei Municipal nº 7.557/2011 - **Inadmissibilidade - Progressão funcional que, após a alteração dos artigos 43 e 44 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Municipal nº 6.251/2005) através da Lei Municipal nº 7.842/2012, passou a exigir à avaliação de desempenho funcional, processo seletivo e vacância na classe superior - Servidor Público não tem direito adquirido ao regime jurídico, apenas à irredutibilidade dos vencimentos - Inteligência da Súmula Vinculante 37 - Frisa-se que a avaliação de desempenho e o processo seletivo cabem exclusivamente ao Poder Executivo Municipal - Vacância dos cargos superiores que não foi comprovada na origem - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0008057-90.2023.8.26.0037; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024) (g.n)**

Apelação. Servidor público municipal. Araraquara. Promoção trienal. Lei Municipal nº 7.557/2011. **Artigos 43, 44 e 46 modificados pela Lei nº 7.842/2012. Pretensão de recálculo de vencimentos, bem como pagamento de diferenças.** Lei municipal que exige a realização de avaliações como requisito para a progressão. **Impossibilidade de suprimento pelo Poder Judiciário do direito dos servidores à avaliação ante a**

existência de elementos subjetivos para tanto. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0006897-30.2023.8.26.0037; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024) (g.n)

Por fim, anota-se que a lei 6521/2005 foi revogada pela Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019 (art. 97, I) que institui novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) da Prefeitura do Município de Araraquara, e deu outras providências.

A nova lei estabeleceu que a evolução funcional ocorrerá, isolada ou cumulativamente, por progressão por antiguidade e por promoção por titulação e por merecimento (art. 40) e, nos termos do art. 2º, VII e VIII, promoção é a passagem do empregado de uma referência para outra superior, mediante habilitação pela apresentação de títulos ou submissão a processo seletivo para avaliação de desempenho, na forma da lei e de regulamento e progressão é a passagem do empregado de uma referência para outra superior, por antiguidade, mediante habilitação, na forma da lei e de regulamento;

O art. 41, da Lei 9.800/2019, determina a progressão automática a cada ano para a referência imediatamente superior.

Art. 41. A progressão por antiguidade é a passagem anual de 1 (uma) referência para outra imediatamente superior, segundo critérios de antiguidade, de maneira automática e na forma estabelecida nesta Seção.

Assim, a partir de 27/11/2019, devem ser observadas as normas estabelecidas pela Lei nº 9.800/2019, não sendo sequer mais possível aplicar a Lei 6521/2005 e suas alterações.

Por isso, não é possível nem acolher o pedido principal e tampouco o pedido subsidiário para obrigar a Administração a realizar as avaliações de desempenho para viabilizar a progressão com base na lei revogada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Tendo em vista que no julgamento recente do Tema 1059, de recurso repetitivo pelo STJ, em que se estabeleceu que "a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.", considerando a atuação em grau recursal, majoro os honorários sucumbenciais para 12%, do valor da condenação, com base no art. 85, §11, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator